



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378863**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005820-73.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATTHEUS MARTINS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0005820-73.2025.8.26.0050**  
**Comarca de São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais**  
**Agravante: Mattheus Martins de Oliveira**  
**Agravado: Ministério Público**  
**Voto nº 29769**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS VIA SISBAJUD – NÃO ACOLHIMENTO – Ausência de comprovação de que os valores penhorados estão vinculados à subsistência do agravante, sendo certo que a incomprovada hipossuficiência não tem o condão de obstar, genericamente, quaisquer valores penhorados em prejuízo do executado. Não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados através da penhora online por aplicação analógica do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, eis que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa a autorizar a incidência de tal diploma legal, tendo em vista a expressa previsão, na Lei de Execuções Penal, da penhora de bens necessários para garantir a execução, inclusive, da penhora parcial da remuneração. Recurso não provido.

Vistos.

Mattheus Martins de Oliveira interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 24.02.2025, proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução de Pena de Multa nº 1012377-93.2024.8.26.0050, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados (fls. 58/59).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, que os valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e se destinam a sua subsistência (fls. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 10/14).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 16).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 72/75).

É o relatório.

Consta dos autos que, transcorrido o prazo de 10 dias, sem comprovação do pagamento da dívida pelo sentenciado, o Juízo *a quo* determinou a indisponibilidade, via SISBAJUD, de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução (fls. 38/40), sobrevindo a notícia de bloqueio do valor de R\$ 1.244,02 (fls. 43/44).

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, o § 1º do artigo 164 da Lei de Execução Penal estabelece que, decorrido o prazo de 10 dias para o pagamento do valor da multa ou nomeação de bens à penhora, sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. E, para tanto, mostra-se imperiosa a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, a fim de localizar eventuais valores passíveis de penhora.

Já o artigo 168 do referido diploma legal prevê a possibilidade de cobrança da multa mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, sendo que o artigo 170 do mesmo diploma legal estabelece a possibilidade de cobrança da pena de multa mediante desconto

na remuneração do condenado cuja pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente com a multa esteja sendo executada.

Com efeito, estabelece o mencionado dispositivo legal: “*Art. 170 – Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).*”

*§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.*

*§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.”*

Nesse contexto, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados através da penhora online por aplicação analógica do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, eis que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa a autorizar a incidência de tal diploma legal, tendo em vista a expressa previsão, na Lei de Execuções Penal, da penhora de bens necessários para garantir a execução, inclusive, da penhora parcial da remuneração, hipótese de impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil (artigo 833, inciso IV). Trata-se os artigos 164 a 170 da Lei de Execução Penal, portanto, de normas especiais, que se sobrepõem àquela prevista no Código de Processo Civil, configurando, assim, exceção à norma prevista em seu artigo 833, incisos IV e X.

Frise-se que, se a penhora da remuneração é permitida pela Lei de Execução Penal, com mais razão se entende pela possibilidade, na execução da pena de multa, da penhora de outros bens, independentemente de seu valor, sem demonstração da sua

imprescindibilidade à subsistência do executado.

A propósito: *“Agravo em Execução. Bloqueio de valores em conta poupança para pagamento da pena de multa, afastando-se a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Possibilidade. Autorização legal para a realização do bloqueio dos valores, contida nos arts. 168 e 170, da LEP. Inexistência de lacunas ou necessidade de complementação. Prevalência da LEP sobre o CPC, no tocante às multas penais. Princípio da especialidade. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0004087-17.2023.8.26.0576; Relator: Reinaldo Cintra; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12.07.2023; Data de Registro: 12.07.2023).

Ademais, observo que não há comprovação nos autos de que o valor bloqueado seja originado de remuneração. De qualquer forma, sobre a possibilidade de desconto na remuneração do condenado, confira-se: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO NA PROPORÇÃO DE 25% DO VALOR MENSAL NA REMUNERAÇÃO DO SENTENCIADO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA SOB ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO PECÚLIO – DESCABIMENTO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEP – POSSIBILIDADE DE DESCONTO MENSAL COM LIMITE MÁXIMO CORRESPONDENTE À QUARTA PARTE DA REMUNERAÇÃO – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE O TEMA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0002784-36.2021.8.26.0576; Relatora: Ivana David; 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

*“Agravo em execução penal. Decisão judicial que, em execução da pena de multa, permitiu o desconto de um quarto da remuneração do sentenciado, a fim que seja cumprida a sanção. Recurso da defesa. 1. O regime jurídico da execução da pena de multa permite que a solvência da sanção se dê mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o limite de um quarto da remuneração, conforme se depreende das normas previstas nos artigos*

*168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal. 2. Solução que representa uma adequada ponderação dos bens e interesses em jogo. Garante a efetividade do processo penal (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta), ao mesmo tempo em que preserva a capacidade econômica do reeducando (porquanto estabelece um teto para o desconto, de sorte que o sentenciado perceberá boa parte de sua remuneração). 3. Caráter especial das citadas normas em relação à regra prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Não revogação daquelas por esta última. Aplicação da regra posta no artigo 2º, par. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Além disso, não seria cabível aqui a aplicação, por analogia, da regra do Código de Processo Civil (artigo 3º, do Código de Processo Penal), haja vista que a lei processual penal trata expressamente da matéria: ou seja, inexistente lacuna a ensejar a analogia. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0001836-04.2021.8.26.0024; Relator: Laerte Marrone; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021).*

Ressalte-se, ainda, que, muito embora o § 2º do artigo 50 do Código Penal disponha que: “*O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família*”, tal dispositivo legal está situado logo após o § 1º, que estabelece a cobrança da multa mediante desconto no vencimento ou salário quando aplicada isoladamente ou cumulativamente com pena restritiva de direitos ou quando concedida a suspensão condicional da pena, hipóteses diversas do presente caso, em que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional, ou seja, tem seu sustento fornecido pelo Estado. Além disso, quanto ao desconto na remuneração, como exposto, há previsão de limite máximo do desconto mensal, e, quanto ao bloqueio de valores, caberá ao sentenciado comprovar a procedência e apontar se eventual valor bloqueado é indispensável ao seu sustento e de sua família, não se podendo presumir

tal fato neste momento.

Nesse contexto, não cabe acolhimento ao pedido da Defesa de levantamento dos valores penhorados via SISBAJUD (R\$ 1.244,02 – fls. 43/44), já que não houve nenhuma comprovação de que esses valores estão vinculados à subsistência do agravante, sendo certo que a incomprovada hipossuficiência não tem o condão de obstar, genericamente, quaisquer valores penhorados em prejuízo do executado.

Nesse sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO Irresignação quanto à decisão que determinou o bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa Alegação de que a verba tem natureza alimentar, destinando-se a subsistência do preso e de sua família, de modo que não pode ser penhorada, devendo-se considerar, ainda, a hipossuficiência do condenado Não acolhimento. Autorização legal de desconto no vencimento ou salário para pagamento da pena pecuniária, mesmo durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal. Inexistente conflito aparente de normas. Limitação, contudo, à quarta parte da remuneração. Deve-se comprovar que os recursos referentes ao respectivo desconto são indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (TJSP, Agravo em Execução nº 0007206-54.2021.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator ADILSON PAUKOSKI SIMONI, julgado em 02.06.2022 - grifo nosso)*

Frise-se, neste ponto, que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não é apto a demonstrar a hipossuficiência econômica.

Logo, a alegação de que os recursos penhorados prejudicam a subsistência do agravante deve ser comprovada, e não presumida. Consequentemente, ausente qualquer prova sobre a origem dos recursos, impossível acolhimento do pedido de

levantamento da penhora.

Destaca-se que, em que pese a pena de multa tenha passado a ser considerada como dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal, é certo que tal fato não retira seu caráter criminal, já que se trata de uma espécie de pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal e no artigo 32, inciso III, do Código Penal, tendo sido alteradas tão somente as regras para a sua cobrança, ficando estabelecido que lhe são *“aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”* (redação conferida pela Lei nº 13.964/2019).

Frise-se, por oportuno, que, muito embora o Superior Tribunal Justiça tenha firmado posicionamento no sentido de que a pena pecuniária possui caráter extrapenal em razão de ter sido considerada dívida de valor pela Lei nº 9.268/96 e que a Fazenda Pública tem a competência exclusiva para a sua execução, admitindo a extinção da punibilidade sem seu adimplemento (REsp nº 1.519.777/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 26.08.2015, DJe 10.09.2015), tal entendimento ficou superado pelo julgamento da ADI 3150 (Redator do Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, Julgamento de 13.12.2018, DJe de 06.08.2019), no qual, ao dar interpretação conforme a Constituição Federal à redação conferida ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a multa penal possui caráter de sanção criminal. Como se não bastasse, a Lei nº 13.964/2019 deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, acrescentando que *“a multa será executada perante o juiz da execução penal”*.

Dessa forma, considerando o caráter penal da sanção pecuniária e a competência do Juízo das Execuções Criminais para sua execução, não pode o magistrado simplesmente desconsiderá-la, extinguindo a punibilidade do agente independentemente do seu pagamento, sob a justificativa de que se trata de executado pobre, sem elemento de prova cabal nos autos nesse sentido, já que a pena pecuniária integra preceito secundário do tipo penal e foi imposta em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, a qual se subordina aos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.

Ressalte-se, a propósito, que a imposição da pena de multa não tem por escopo a arrecadação para o erário, mas sim exercer a prevenção especial e geral da pena, desestimulando a prática de novos delitos, de forma que o Juízo da Execução não pode deixar de aplicar a sanção penal sob o fundamento de ser antieconômica ou ineficiente a sua execução.

Pelos mesmos motivos, incabível aplicação analógica do artigo 836 do CPC, porquanto não se constitui como irrisório o valor cuja natureza não é arrecadatória, mas sim de pena criminal.

Ademais, a situação econômica do sentenciado poderá, se for o caso, ser considerada para fins de parcelamento do valor da pena de multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal, análise esta que compete ao Juízo da Execução Criminal.

Frise-se, aliás, que, como já mencionado, o sentenciado não comprovou a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente, o que afasta a

tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.785.861/SP (Tema 931), sendo certo que, como exposto, o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não é apto a demonstrar a hipossuficiência econômica.

Nesse contexto, havendo previsão específica na Lei de Execução Penal da cobrança da multa mediante penhora de bens, inclusive através de desconto na remuneração do condenado, não incidindo, portanto, o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e diante da inércia do sentenciado em efetuar o pagamento da pena de multa ou indicar bens a serem penhoráveis, não tendo ele comprovado a completa impossibilidade de adimplir a multa, sendo certo que a alegação de que os recursos penhorados prejudicam a subsistência do agravante deve ser comprovada, e não presumida, mostra-se oportuna a manutenção da penhora de valores via portal disponível ao Poder Judiciário, como bem decidido pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**